



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721870/2012-96
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.874 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional). No caso vertente, em que a ciência dos lançamentos tributários foi efetivada em setembro de 2012, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2006, a Fazenda Pública não mais detinha o direito de constituir os respectivos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas ao ano calendário de 2006, formalizadas com suporte na imputação de omissão de receitas.

Abaixo, informações que julgo relevantes à contextualização da autuação.

1- a fiscalizada apresentou a DIPJ/2007 com os campos "zerados", embora tenha registrado valores expressivos nas guias de informação relativas ao ICMS;

2 - os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram efetuados com base no lucro arbitrado, em substituição à opção pelo lucro presumido feita pela fiscalizada;

3 - foi identificada interposição de pessoas, tendo sido aplicada multa de ofício qualificada de 150%;

4 - foi imputada responsabilidade tributária às seguintes pessoas: Bentomar Indústria e Comércio de Minérios Ltda., CNPJ nº 56.558.703/0001-94; Agrozinco Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.304.448/0001-50; Fundação Júpiter Ltda., CNPJ nº 02.871.188/0001-79; José Manitta, CPF nº 012.852.048-59; Carlos Roberto dos Santos, CPF nº 010.085.188-67; Nilton Alves de Oliveira, CPF nº 936.091.328-68; e Ana Cláudia Alves de Oliveira, CPF nº 286.399.828-56;

5 - apresentaram impugnação: a contribuinte fiscalizada (SAMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO) e os seguintes responsáveis solidários: BENTOMAR LTDA; AGROZINCO LTDA; JOSÉ MANITA; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS; NILTON ALVES DE OLIVEIRA; e ANA CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA.

Em virtude das impugnações interpostas, foi emitido o acórdão nº 14-49.275, em 20 de março de 2014, que foi objeto de pedido de saneamento, vez que nele constava que o responsável solidário FUNDAÇÃO JÚPITER LTDA tinha apresentado impugnação, fato que não encontrava respaldo nos autos.

Diante da inexistência material, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, prolatou o acórdão nº 14-54.167, de 16 de outubro de 2014, em que, apreciando os lançamentos tributários e as peças de defesa, decidiu pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, ou quando

ausente o pagamento antecipado, hipóteses em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabe falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Os membros da Turma, por unanimidade de votos, acordaram, *in verbis*:

1 – acolher a preliminar de decadência quanto ao IRPJ e à CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/06 e 30/09/2006, mantendo a exigência (de IRPJ e CSLL, e respectivos acréscimos legais) relativa ao fato gerador de 31/12/2006 (período de apuração do 4º trimestre de 2006);

2 – acolher a preliminar de decadência quanto às contribuições PIS e Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos entre 31/01 e 30/11/2006, mantendo a exigência (de PIS e Cofins, e respectivos acréscimos legais) relativa ao fato gerador de 31/12/2006 (período de apuração do mês de dezembro de 2006).

3 – julgar improcedente a impugnação quanto às demais matérias, mantendo o crédito tributário não extinto pela decadência, e a imputação de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas Bentomar Indústria e Comércio de Minérios Ltda., Agrozinco Indústria e Comércio Ltda., Fundação Júpiter Ltda., e às pessoas físicas José Manitta, Carlos Roberto dos Santos, Nilton Alves de Oliveira e Ana Cláudia Alves de Oliveira;

4 – declarar definitiva a imputação de responsabilidade em relação ao sujeito passivo que não apresentou impugnação: Fundação Júpiter Ltda.

Tendo exonerado o sujeito passivo de parte do crédito tributário constituído, a Turma de Julgamento de primeiro grau recorreu de ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

A autoridade julgadora de primeira instância, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, recorreu de ofício.

Conheço do recurso necessário, eis que atendidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas ao ano calendário de 2006, formalizadas com suporte na imputação de omissão de receitas.

A matéria objeto do recurso de ofício limita-se ao reconhecimento da caducidade do direito de a Fazenda constituir créditos tributários, relativamente a determinados fatos geradores.

Quanto a essa matéria, o voto condutor da decisão de primeira instância assinala:

[...]

Da alegação de Decadência:

Alegação comum (a todos os impugnantes) é que, à data da ciência da autuação (entre 08 de setembro e 02 de outubro de 2012, conforme discriminado no despacho à fl. 722), já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Fundamentando-se no *“artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”*, sustentam que no *“caso sob análise”*, *“o lançamento poderia ter sido efetuado pela fiscalização a partir de 1º de janeiro de 2007 – exercício de 2006 – de modo que desfrutada (sic) de prazo até 31 de dezembro de 2011 para notificar a(o) Impugnante acerca do Auto de Infração”*.

Acrescentaram que *“Não houve qualquer empecilho legal a obstar a ação fiscal, de modo que, ao promover a notificação apenas no dia 10 de setembro (sic) de 2012, o Fisco terminou por ter seu direito extinto pela decadência”*.

Assim, formalizado pedido uníssono, a fim de que *“a acusação fiscal”* seja julgada *“TOTALMENTE IMPROCEDENTE”*, reconhecendo a *“decadência tributária, hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional”*.

Como visto, a alegação de decadência funda-se no preceito insculpido no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, infratranscrito:

...

De outra parte, importa verificar o que constou a respeito no Termo de Constatação Fiscal (item VII):

“ Relativamente ao ano-calendário 2006, a fiscalizada apresentou a DIPJ com tributação com base no lucro presumido, embora com todos os valores zerados e sem qualquer recolhimento a título de imposto de renda e contribuições sociais, inclusive retificando para zero as DCTFs anteriormente apresentadas, com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos e contribuições federais.

O fato de apresentar a DIPJ e as DCTFs relativas ao ano-calendário 2006, com todos os valores zerados, ressaltando que as DCTFs foram apresentadas, originalmente, com valores devidos e, posteriormente, retificadas para zero, desloca o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário para 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, cabendo ainda ressaltar a regra contida no Parágrafo Único do já mencionado art. 173 do CTN: (...)” (g.n.)

Assim, embora a ressalva ao final (referente ao parágrafo único do art. 173 do CTN), nota-se que a fiscalização comunga do entendimento (exarado pelos impugnantes) de que aplicável, ao caso, a regra de contagem prevista no inciso I do artigo 173 do CTN.

De fato, ante a situação fática versada nos autos, deve ser aplicada a norma contida no inciso I do artigo 173 do CTN, e verificar se houve (ou não) a ocorrência da alegada extinção do crédito tributário, por decadência.

Pois bem. No que se refere ao IRPJ e à CSLL, apurados com base nos critérios do arbitramento de ofício, os períodos de apuração são *trimestrais* - no caso, relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 -, sendo que os fatos geradores ocorreram em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12/2006, respectivamente.

Assim, e considerando as pertinentes datas de vencimento, verifica-se que o termo de início da contagem do prazo decadencial (*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*) deu-se: *a*) no dia 1º de janeiro de 2007 no que se refere aos fatos geradores (de IRPJ e CSLL) ocorridos em 31/03, 30/06 e 30/09/2006 (com vencimentos em 2006); e *b*) no dia 1º de janeiro de 2008 no que diz respeito ao fato gerador ocorrido em 31/12/2006 (com vencimento em 2007).

Em decorrência, o termo final desse prazo decadencial (relativo ao IRPJ e à CSLL) ocorreu:

a) no dia 31/12/2011 no que se refere aos fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/06 e 30/09/2006; e

b) no dia 31/12/2012, quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/2006 (relativo ao 4º trimestre de 2006).

Por sua vez, quanto às contribuições PIS e Cofins, em que o período de apuração é mensal, a autuação compreendeu todos os meses de 2006. O termo de início do prazo decadencial, em relação aos fatos geradores compreendidos entre 31/01 e 30/11/2006 (vencimentos no ano de 2006), ocorreu no dia 1º de janeiro de 2007. Assim, o termo final desse prazo (quanto às referidas contribuições) ocorreu no dia 31/12/2011.

Contudo, no que tange ao período de apuração de dezembro/2006 (fato gerador de 31/12/2006; vencimento em 2007), o termo inicial ocorreu somente em 01/01/2008; e, por sua vez, o termo final do prazo decadencial deu-se no dia 31/12/2012.

Aplicando ao caso concreto - em que a ciência da exigência ocorreu entre 08 de setembro e 02 de outubro de 2012 (fl. 722) -, resulta o seguinte:

I) crédito tributário extinto (por decadência):

a) IRPJ e CSLL: referente aos fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/06 e 30/09/2006;

b) PIS e Cofins: referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01 e, 30/11/2006.

II) crédito tributário hígido (não extinto por decadência):

a) IRPJ e CSLL: referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2006 (período de apuração do 4º trimestre de 2006);

b) PIS e Cofins: referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2006 (período de apuração do mês de dezembro de 2006);

III) conclusão - valores mantidos (de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins):

Destarte, deve ser reduzida a exigência (principal):

a) de IRPJ: para R\$ 89.041,43, correspondente ao valor do tributo relativo ao 4º trimestre de 2006;

b) de CSLL: para R\$ 42.768,64, correspondente ao valor do tributo relativo ao 4º trimestre de 2006;

c) de PIS: para R\$ 10.683,79, correspondente ao valor do tributo relativo ao mês de dezembro de 2006;

d) de COFINS: para R\$ 49.309,82, correspondente ao valor do tributo relativo ao mês de dezembro de 2006.

Ressalte-se que deverão ser mantidos os acréscimos legais correspondentes à exigência mantida de principal.

Por conseguinte, e conforme acima exposto, procedente em parte a alegação de decadência.

Irretocável, a meu ver, o pronunciamento da Turma Julgadora de primeiro grau, vez que, tratando-se de apuração com base no lucro arbitrado em razão do não atendimento às condições para opção pelo regime do lucro presumido e presente o dolo na conduta, relativamente ao IRPJ e à CSLL, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2006 só poderiam ser constituídos até 31/12/2011. Quanto ao PIS e à COFINS, essa data limite também é aplicável aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2006. Logo, na medida em que os lançamentos tributários foram efetivados em setembro e outubro de 2012, somente em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2006 os citados lançamentos tributários podem subsistir.

Processo nº 19515.721870/2012-96
Acórdão n.º **1301-001.874**

S1-C3T1
Fl. 866

Diante de tais considerações, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA